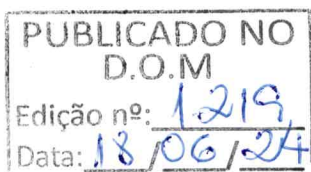




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 7.234, DE 18 DE JUNHO DE 2024



“DISPÕE SOBRE AS CONDUTAS VEDADAS NO PERÍODO ELEITORAL DO PLEITO DE 2.024 PARA OS CARGOS ELETIVOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no art. 62, §3º, inciso II e IV da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Considerando que no dia 6 de outubro de 2.024, realizar-se-ão as Eleições para os cargos eletivos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em todo o território da federação;

Considerando as disposições contidas na Resolução nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024 que “Institui o Calendário Eleitoral das Eleições 2024” e as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e as demais Resoluções do TSE e TRE de São Paulo;

Considerando a necessidade de ressaltar no âmbito da Administração Pública as condutas vedadas no período eleitoral do pleito de 2.024; e

Considerando os documentos que instruem o Processo Administrativo nº 6.609/2024.

DECRETA:

Art. 1º É proibida a utilização de bens municipais, móveis ou imóveis, a serviço de campanhas eleitorais, nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§1º É vedado o armazenamento ou a posse de materiais de campanha dentro dos prédios, repartições e instalações públicas municipais, por parte dos servidores públicos.

§2º É proibida a distribuição e a realização de atos de campanha em prédios públicos municipais, ressalvada a utilização da sede da Câmara Municipal e escolas públicas nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

§3º Os veículos municipais não poderão ser utilizados para atos de campanha ou fins partidários.

J 230



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.234/2024- Fls. 2

Art. 2º Os Secretários Municipais deverão fazer cumprir as disposições deste Decreto no âmbito de suas respectivas pastas, reportando eventuais ocorrências ao Chefe do Executivo Municipal para fins de instauração de Sindicância e/ou processo administrativo Disciplinar.

Art. 3º Fica proibido aos servidores públicos, aos munícipes e aos contribuintes estacionar veículos particulares com propaganda eleitoral nos estacionamentos das repartições municipais, incluindo o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar.

Art. 4º É vedada a realização de atos de campanha de propaganda eleitoral por parte dos servidores públicos municipais, durante sua jornada normal de trabalho, dentro da repartição, ficando sujeitos a aplicação de sanção disciplinar, nos termos da Lei Complementar nº 064/2005.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores públicos afastados, licenciados e que estejam no gozo de férias.

Art. 5º É terminantemente proibido fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Art. 6º Ficam vedadas, a partir do dia 6 de julho de 2.024, nos termos do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, a nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados a:**

I - nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

II - nomeação dos aprovados em concurso público homologado até o dia 05/07/2024;

III - nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, prévia e expressamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo.

A

2

20



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.234/2024- Fls. 3

Art. 7º É proibido, a partir de 6 de julho de 2024, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Art. 8º A partir de 6 de julho de 2024 é proibida a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Art. 9º O descumprimento deste Decreto, a depender de sua gravidade, sujeitará o infrator a Sindicância e/ou processo administrativo Disciplinar e a representação no Ministério Público, visando a apuração de responsabilidade penal e civil.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 18 de junho de 2024.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

CARLOS ALEXANDRE GUIO
Secretário Municipal de Justiça

MILTON SILVA BARROS NETO
Secretário Municipal Administração

Publicado no Diário Oficial do Município e arquivado em pasta própria, no local de costume.

RAFAEL PETROZZIELLO
Secretaria Municipal de Governo